

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO

TATHIANA AMORIM MOURA REZENDE

UMA ANÁLISE SOBRE A LEI NACIONAL DE ADOÇÃO

SANTA RITA - PB
2017

TATHIANA AMORIM MOURA REZENDE

UMA ANÁLISE SOBRE A LEI NACIONAL DE ADOÇÃO

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^ª. Manuela Braga Galindo

SANTA RITA - PB

2017

Rezende, Tathiana Amorim Moura

R433a Uma análise sobre a Lei Nacional de Adoção / Tathiana Amorim
Moura Rezende – Santa Rita, 2017.
50f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.
Orientadora: Prof^ª. M^ª. Manuela Braga Galindo.

1. Adoção. 2. Lei 12.010/09. 3. Melhor Interesse da Criança e do
Adolescente. I. Galindo, Manuela Braga. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 347.633

TATHIANA AMORIM MOURA REZENDE

UMA ANÁLISE SOBRE A LEI NACIONAL DE ADOÇÃO

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Manuela Braga Galindo

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 31/11/2017

Prof^a Manuela Braga Galindo (orientadora)

Professor(a) Examinador(a)

Professor(a) Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me iluminado a fazer meu trabalho monográfico acerca de um tema denso, mas necessário para minha evolução não só como jurista, mas como ser humano, e mesmo diante de tantas emoções a cada reportagem e leitura sobre o assunto, ter me mantido forte para continuar. Devo esse estudo também à minha família: à minha mãe, agradeço pela educação e estímulo necessário para a superação dos obstáculos ao longo dos cinco anos de curso; à minha avó Maria, agradeço pelo incentivo e paciência nos dias mais difíceis; e à minha irmã Vanessa agradeço por estar, mesmo distante, presente nos momentos de crise e de conquistas. Ao meu namorado Francisco, que durante os cinco anos de curso sempre me deu o apoio necessário e a todos os amigos que foram mais do que meras colegas de sala, por sempre me incentivar na confecção desse estudo e pela paciência ao longo da nossa jornada de vitórias e derrotas. Obrigada aos mestres que tive ao longo da graduação, pois todos contribuíram imensamente para que eu tivesse formado as opiniões que tenho hoje, e em especial a minha estimada orientadora Manuela Braga Galindo, que com muita paciência e sabedoria soube me conduzir corretamente até a finalização desse trabalho monográfico. A todos, o meu muito obrigado.

RESUMO

O propósito deste trabalho monográfico é analisar as regras da Lei nº 12.010/09, procurando compreender sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pelo ponto de vista das milhares de crianças e adolescentes que esperam por anos nas entidades de acolhimento, sendo desrespeitados, portanto, alguns dos princípios básicos, como o da Dignidade Humana, fundamentado na Constituição Federal, e o do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Além das diversas doutrinas e artigos científicos que versam sobre o assunto, jurisprudências também serão utilizadas, para que seja possível analisar se os direitos da criança e do adolescente vêm sendo respeitados. Um dos objetos de pesquisa a serem utilizados serão os relatórios disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, que mostram a realidade dos perfis mais escolhidos entre os adotantes, ou seja, os perfis preferidos entre aqueles que querem adotar uma criança ou adolescente. Consoante ao exposto, conclui-se que a adoção deve ser feita sempre visando o melhor interesse das crianças e adolescentes, para garantir que elas tenham famílias que lhes dê afeto e conforto, e que possam ser educadas para seguir valores primordiais da sociedade durante seu período de desenvolvimento para terem oportunidades no futuro.

Palavras-chave: Adoção. Lei 12.010/09. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The aim of this monographic paper is to analyse the provisions of the Law n. 12.010/09, seeking to understand its applicability in the Brazilian legal order, mainly from the point of view of thousands of children and adolescents who have been waiting for years in host entities to be adopted. This demonstrates that basic principles, such as the Human Dignity, whose foundations rest on the Federal Constitution, and the Best Interest of the Child and Adolescent, are being disrespected. Besides the various doctrines and scientific papers dealing with the subject, another method also used in this study was case law, in order to make it possible to analyse if the rights of children and adolescents are being respected or not. One of the utilised research objects were the reports of the National Council of Justice, which show the reality of the most chosen profiles among adopters, that is, the preferred profiles among those who desire to adopt a child or adolescent. In accordance with the exposed, we conclude the adoption must always be carried out taking into consideration the best interest of the children and adolescents, to ensure they have families who provide them with affection and comfort, and that they are grown to follow the primordial values of the society during their development period. This will give them opportunities in the future.

Key words: Adoption. Law 12.010/09. Best Interest of the Child and Adolescent.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. O PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
3. A LEI 12010/09 E UMA COMPARAÇÃO ENTRE A VELHA E A NOVA LEI DE ADOÇÃO.....	28
3.1. A história da adoção no Brasil.....	28
3.2. Adoção na Lei 8069/90: estudo comparativo.....	30
3.3. Possíveis soluções para a adoção tardia.....	36
3.4. Incertezas com a chegada da maioridade civil.....	37
4. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS PARA COMPREENSÃO APROFUNDADA DAS ALTERAÇÕES DA LEI 12.010.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

Em 2009, surgiu na legislação brasileira, a Lei 12.010, conhecida como Lei Cleber Matos, que teve como base um projeto de lei produzido pelo deputado federal catarinense João Matos, em homenagem ao seu filho adotado, que acabou morrendo precocemente aos 15 anos. Essa nova lei foi uma atualização da Lei Nacional de Adoção nº 8069/1990, mas que ficou conhecida como Lei de Convivência Familiar, justamente por buscar sempre o esgotamento de todas as tentativas de retorno para a família biológica antes de optar pelo envio da criança ou adolescente ao acolhimento institucional.

O motivo para esse esgotamento de tentativas é devido ao Princípio do melhor interesse para a criança, que não está expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que pode ser entendido em seu artigo 6º:

Art. 6º: Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

É importante que se reflita, se é da vontade do adolescente entrar para aquele convívio familiar, pois em se tratando de adolescente ele tem a possibilidade de condicionar se vai entrar naquela família, sendo, portanto, parâmetro definitivo para escolher o seu futuro, já que sua opinião é vinculante. Já em se tratando de criança, esta só tem o direito de ser ouvida, mas não tem uma opinião definitiva.

A ideia dessa lei era de que o processo de adoção ficasse menos moroso, facilitando a adoção e fazendo com que mais crianças encontrassem suas famílias o mais rápido possível, mas algumas novidades surgiram com ela, que deixaram esse processo ainda mais complexo.

No primeiro capítulo desse estudo vamos analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente em específico, ou seja, seus princípios, a importância da relação socioafetiva e os cuidados necessários com a criança. Esse Estatuto é de grande importância pela sua riqueza nos cuidados às crianças e chegou até a ser inspiração para estatutos de alguns países estrangeiros.

No segundo capítulo desse estudo, a nova lei de adoção será analisada, e todas as mudanças significativas para acelerar ou não esse processo de adoção vão ser refletidas.

Como por exemplo, a proibição da chamada “adoção à brasileira”, que é uma prática comum, mas trata-se de crime previsto no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. Sonegação de estado de filiação

Ainda nesse mesmo capítulo, vai ser feita uma reflexão sobre o futuro dos jovens que saem dos abrigos e não tem um lugar para ir, fazendo com que fiquem marginalizados e facilitando sua inserção no mundo das drogas, tendo assim maiores chances de se envolverem com crimes.

É preciso que o nosso ordenamento jurídico se preocupe com o futuro dessas pessoas que passam a vida nos acolhimentos institucionais, sem receber atenção de uma família, e sem ter figura paterna ou materna que as direcione para um futuro promissor e as ajude a formar caráter como seres humanos.

Analisando nossa legislação sobre o assunto, entende-se que o desrespeito aos direitos de crianças e adolescentes é ainda maior depois de completarem dezoito anos, pois até lá estão protegidos pelo Direito Brasileiro nas instituições de acolhimento, mas depois disso muitos não têm um lugar para morar, precisando ficar em situação de rua, ou precisando voltar para a casa da família que o abandonou, e muitas vezes não se curou totalmente do vício que os fazia impossibilitados de cuidar daquele adolescente.

É fundamental, portanto, considerar possíveis soluções para esses jovens que muitas vezes só precisam de uma chance no mercado de trabalho para se estabilizar psicológica e financeiramente, apesar de estarem sozinhos no mundo.

O último capítulo do estudo será reservado para analisar algumas decisões judiciais que mostrem o tanto que a lei de adoção é morosa, e como ela não concretiza os princípios de proteção à criança e ao adolescente presentes no Estatuto. Vai-se resgatar alguns julgados que tratam sobre adoção, avaliando as razões para a morosidade e problematizando possíveis soluções.

A pergunta central desse estudo é entender se a Lei 12.010/2009 é suficiente para garantir a celeridade do processo judicial e interesse das crianças, e se, tendo a nova lei delimitado o prazo de dois anos para que a criança fique no abrigo institucional à espera da decisão judicial que decidirá se o poder familiar vai ser

extinto para que somente aí ele seja colocado no Cadastro Nacional de Adoção, é realmente a melhor saída para que os futuros de milhares de crianças e adolescentes sejam decididos.

Diante dos vários questionamentos sobre as mudanças significativas que a Lei Cléber Matos trouxe, é preciso que se entenda o impacto que essas novidades têm na vida daqueles que mais tem interesse no melhoramento e na agilidade processual: as crianças e adolescentes que buscam uma nova família.

A maior relevância da pesquisa que está sendo feita é, sem dúvidas, o interesse dos jovens que buscam serem integrados em um novo seio familiar, depois de terem passado por situações de abandono pela família biológica, e muitas vezes situações de maus tratos e abusos. Decisões inconsequentes sobre seus futuros podem gerar um problema ainda maior, caso haja um novo abandono pela família adotante. O desinteresse dos adotantes por crianças pardas e maiores de cinco anos fez com que a lista de adotantes ficasse maior do que a lista dos adotandos, o que acaba sendo preocupante tendo em vista a quantidade de jovens nos abrigos: uma estatística feita pelo Conselho Nacional de Justiça estimou que existem cerca de 8 mil crianças e adolescentes que participam do Cadastro de Adoção e mais de 40 mil pretendentes a pais e mães em diferentes partes do Brasil.

A relevância social da pesquisa também está presente, pois ela acaba contribuindo para sanar questionamentos comuns em famílias que tem interesse na adoção de uma criança ou adolescente, mas, compreensivelmente, tem dúvidas e receios sobre o assunto. Alguns assuntos devem ser deixados claros, para que nossa sociedade comece a aceitar com mais facilidade a realidade de miscigenação que o Brasil tem: se a maior parte da nossa população é parda, não há coerência em exigir que a criança seja branca. Com todos os dados expressados nesse estudo, a população deve começar a refletir sobre a real motivação que as famílias devem ter ao decidirem adotar uma criança ou adolescente, independentemente de cor, raça, sexo ou etnia.

A relevância acadêmica desse estudo é também muito alta, já que é de suma importância que os estudantes passem a discutir a problemática, atentando para o estudo dessa nova lei, e em quais circunstâncias ela foi criada. A discussão sobre esse assunto em sala de aula seria primordial, para que se pudessem entender as novas formas de solução da demora do processo de adoção.

A relevância jurídica desse tema acaba andando junto com a acadêmica, porque os juristas da mesma forma devem passar a atentar sobre essa temática. Diferentemente dos estudantes, eles podem agir para tentar diminuir o tempo que esses jovens ficam nas entidades de acolhimento institucional e/ou familiar, sem que seu principal interesse seja atingido: a busca pela família que o ame e que não o abandone. Esse detalhe é de suma importância porque não adianta aquela criança ser adotada rapidamente, sem que se tenha cuidado com a condição financeira e psicológica daquela família adotante.

É preciso que se fale sobre essa pesquisa não somente sob o aspecto de como a nova lei impactou as regras de adoção, mas sob o aspecto de como a sociedade deve enxergar as crianças e adolescentes que esperam longamente nas filas de adoção, e o que realmente deve importar na hora de fazer exigências sobre a criança que está por vir.

2. O PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe de uma subseção em sua parte geral, que trata da adoção dos artigos 39 ao 52-D.

O primeiro artigo sobre o assunto nos deixa claro que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, pois toda criança tem direito a convivência familiar, mas preferencialmente com sua família natural.

Art. 39: A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração.

Para que a adoção seja possível, o vínculo de parentesco com a família natural precisa estar extinto, e as únicas possibilidades de rompimento da relação da criança com sua família natural é devido a uma falta grave, que tenha gerado risco à integridade física ou psíquica da criança. Por isso, se as crianças ou adolescentes estão em casas de acolhimento é porque tiveram algum dos seus direitos violados.

Nesses casos, a criança deve ser levada a sua família extensa, que seriam seus parentes como tios e primos, contanto que seja aceita lá. Não sendo aceita, o próximo passo é procurar terceiros que tenham afinidade com a criança, para que somente se não houver possibilidade de ficar com pessoas já conhecidas, ela seja levada a um acolhimento, preferencialmente familiar, justamente por ter a figura dos pais, mas podendo também ser institucional, até que a família natural tenha o poder familiar extinto e ela possa entrar para o cadastro de adoção.

A ideia da preferência do acolhimento familiar sob o institucional é que neste a criança ou adolescente vive dentro do que antes era chamado de abrigo, ou seja, não existe a figura paterna ou materna, e sim a figura de vários tios e tias que cuidam de todas as crianças e adolescentes abrigadas lá, ao mesmo tempo. É instinto das crianças e adolescentes quererem um porto seguro para se proteger nos momentos de angústia, tristeza e também de euforia e felicidade, por isso não é suficiente para elas estarem rodeadas de muita gente, se nenhuma dessas pessoas podem ser chamadas de pai e nem de mãe.

Os anos que grande parte dos adotandos passam dentro desses abrigos institucionais são bastante difíceis justamente por não terem essas figuras, fazendo com que nas datas comemorativas, como Natal, Dia das Mães ou Dia dos Pais, não tenham ninguém para endereçar as cartinhas da escola, por exemplo. Isso é constantemente falado quando alguma dessas crianças é entrevistada pela equipe interdisciplinar.

Já o acolhimento familiar foi criado pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006, e visa fazer com que os adotandos possam ter a figura materna e paterna enquanto esperam adoção, tendo em vista que a família que se cadastra no programa só pode receber uma criança ou adolescente por vez, com exceção de quando se tratar de irmãos. Dessa forma o adotando é tratado com a devida atenção e cuidado que qualquer criança ou adolescente precisa em sua fase de crescimento e formação de caráter e opiniões. A família que se cadastra para oferecer abrigo familiar recebe uma ajuda de custo de um salário mínimo e não pode adotar aquela criança ou adolescente que abrigou, pois a ideia é de que ele esteja ali provisoriamente até encontrar sua família definitiva.

O ECA dispõe que a adoção é um ato solene e personalíssimo, portanto, não é possível realizar uma adoção por meio de procuração, isso porque é o adotante quem deve participar de todos os atos jurídicos. Uma vez adotada, a criança não tem mais nenhum vínculo de parentesco com sua família anterior, nem se a família substituta morrer, passando a ter exatamente os mesmos direitos de um filho biológico, conforme dispõe o artigo 41:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

O ECA prevê em seu artigo 40 que a idade máxima para que seja possível ser adotando é de dezoito anos na data do pedido, tendo em vista que é a maioridade civil no nosso ordenamento. A exceção a essa regra é quando aquele adotando já tenha uma relação socioafetiva com o adotante, sendo competência agora da Vara da Família, e não mais da Vara da Criança e do Adolescente.

O ECA dispõe também em seu artigo 42 que a idade mínima para ser adotante é de dezoito anos e que é preciso ter uma diferença de idade com o adotando de, no mínimo, dezesseis anos, independentemente do seu estado civil.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Numa comparação com o Código Civil de 1916, houve um grande avanço, pois neste a idade mínima para adotar era de cinquenta anos se não tivesse nenhum filho natural, pois o intuito era de proteger o patrimônio da família biológica. Em 1957 houve uma alteração e a idade mínima para ser adotante passou a ser de 30 anos, sem o pressuposto de não poder ter filhos biológicos. Azevedo (2007, p. 25) fala sobre isso com muita clareza:

“Redação original do Código Civil de 1916 exigia o absurdo requisito de inexistência de prole para a adoção de menores. A Lei 3.133/57 viria a abolir este absurdo requisito, dando nova redação ao § único do art.368, Código Civil de 1916. Ao mesmo tempo, em que tal mudança facilitaria a procura de ‘família substituta’, a adoção no direito brasileiro, o legislador houve por bem estabelecer, por meio desta mesma lei 3.133/57, um requisito de maturidade para a adoção – idade mínima de 30 anos para adotar (caput do art.368, CC-1916) - , o que passaria a atuar na direção contrária ao de facilitar a adoção, mas, por outro lado, acreditava-se que tornaria mais ‘séria’ e qualificada a adoção.” (2007)

Vale ressaltar que os ascendentes e irmãos não podem adotar, porque iria modificar toda a estrutura da linha sucessória. Apesar dessa regra, algumas decisões dos tribunais superiores, já opinaram para a autorização de avós adotarem seus netos, isso porque a criança já enxergava neles um vínculo paterno, então

apesar de proibido pela legislação, algumas jurisprudências já concordaram com isso.

Ementa: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS **ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069 /90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. **PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. **ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO**. 1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração. 3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade. 4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da **"transformação" dos avós em pais**. 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque **os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva**. 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 7. Recurso especial não provido. (GRIFOS NOSSOS)

(Superior Tribunal de Justiça – STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1448969 SC 2014/0086446-1)

Na jurisprudência supracitada, analisamos que o juiz entendeu que como os ascendentes da criança já exerciam paternidade socioafetiva sob ela, a adoção pôde ser feita para que o princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor fosse preservado.

No caso de uma adoção conjunta, é necessário que a estabilidade familiar seja comprovada, tanto por meio de casamento civil, como por união estável. Um

casal já separado só poderá adotar conjuntamente se tiver entrado com o pedido de adoção enquanto estavam juntos e se mantiverem uma relação amigável entre si. Caso esse casal já convivesse com o adotando, existiria uma relação de afeto consumada entre este e os dois, então a adoção poderá acontecer, sendo necessário que eles acordem sobre a guarda da criança ou adolescente e sobre o regime de visitação.

Vale ressaltar que hoje, para o Direito, o casal pode ser formado por pessoas do mesmo sexo, garantindo com isso que casais homoafetivos tenham o direito de constituir família por meio da adoção. Esse ponto foi discutido por décadas, gerando discórdia entre os que entendiam que crescer em famílias formadas por homossexuais seria inadequado para a formação dos adotandos e os que defendiam o princípio do melhor interesse da criança, independentemente da orientação sexual dos pais.

Felizmente, os operadores do direito analisam em um pedido de adoção somente a possibilidade de afeto e existência de amor por parte dos adotantes, independentemente da orientação sexual deles, pois não é isso que define se o melhor interesse da criança ou adolescente vai ser respeitado. Barros (2015, p. 94), com muita propriedade nos diz:

(...) o que importa é o afeto, o vínculo de amor que se forma entre as pessoas. Assim, na sociedade de hoje não se pode admitir mais obstáculos oriundos de preconceitos ou de dogmas religiosos. Se o caso concreto demonstra que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente será atendido com a adoção por casal homossexual, então esta é a solução a ser dada. Essa é a forma de materializar o princípio da isonomia para o casal homossexual, que tem o direito de postular a adoção de uma criança, tal e qual um casal formado por um homem e uma mulher. (2015)

A adoção nuncupativa, também chamada de adoção póstuma, hoje é permitida no Brasil, e acontece quando o adotante morre a qualquer tempo entre a instauração do processo e a manifestação da sentença, pois entende-se que como já estavam no estágio de convivência, havia interesse do falecido em adotar, e da criança ou adolescente em ser adotada, preservando, portanto, o melhor interesse da criança.

É justamente o Princípio do Melhor Interesse da Criança que rege o artigo 43 do Estatuto em análise, quando dispõe que a adoção deve apresentar reais vantagens ao adotando: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Todo hospital tem a obrigação de emitir uma Declaração de Nascidos Vivos para toda criança que lá nascer, e com essa Declaração é que os pais vão poder registrar a criança. Em se tratando de nascimento em casa, o direito brasileiro tem o cuidado de garantir que o médico ou parteira que assistiram ao parto, devam emitir uma declaração para o Cartório. O que acontece na “adoção à brasileira” é a Declaração fraudada ou o falso testemunho do profissional que assistiu o possível parto.

Adotar “à brasileira” é registrar filho alheio para criar como se seu fosse. Portanto, as mães doam seus filhos para alguém em particular, desrespeitando a longa fila de adoção. Infelizmente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 40% das adoções no Brasil são feitas dessa forma. Na realidade, a “adoção à brasileira” não é sequer uma modalidade de adoção, trata-se de um ato tipificado criminalmente, disposto no artigo 242 do Código Penal Brasileiro:

Art. 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. Sonegação de estado de filiação.

Em regra, os pais que cometeram o crime de adoção à brasileira devem ter o registro da criança anulado para que ela volte a sua família biológica. Isso só é possível porque nesse caso não houve o processo para se desvincular da família natural, então, em regra, esta pode brigar pela criança a qualquer tempo.

Na prática, as providências serão tomadas a depender do possível vínculo de socioafetividade que pode ter se formado entre os pais que cometeram o crime e a criança. Caso esse vínculo seja reconhecido, eles vão continuar pais, mesmo tendo adotado o filho de maneira irregular, devido ao Princípio do Melhor Interesse da Criança. Em se tratando de um bebê, por exemplo, o vínculo não foi constituído ainda, e portanto haverá a retirada daquele bebê para a família biológica, e se esta não quiser, seguirá o curso legal do processo de adoção.

Percebe-se que a penalização conforme manda a lei é difícil de acontecer justamente pelo melhor interesse da criança, pois não seria interessante para ela ser retirada da família que cresceu e que já tem uma relação socioafetiva. Por isso, a penalização geralmente só acontece por um motivo escuso, como por exemplo, num caso em que houve compra da criança, e desde que esta não tenha relação

socioafetiva com a família. Caso ela já tenha essa relação com a família adotiva, o que geralmente ocorre é um acordo judicial para que a família biológica possa conviver com a criança ou adolescente, respeitando o bem estar desta e, portanto, sendo necessário fazer estudos psicológicos que comprovem que a convivência com a família natural não fará mal à criança.

Para ilustrar melhor o quanto é comum haver adoção à brasileira no nosso país, é possível, inclusive, haver adoção unilateral à brasileira, ou seja, a pessoa sabe que aquela criança não é natural dela, mas mesmo assim registra como se sua fosse, seja para preservar o relacionamento com a mãe da criança ou qualquer outro motivo.

Na Paraíba, o “Projeto Acolher – Assumindo Responsabilidades Parentais” foi criado em 2010 e atende mães que desejam encaminhar seus filhos para adoção, contando com a ajuda de profissionais da Vara da Infância e Juventude, que vão até os hospitais para escutar essas mulheres e entender se aquela é realmente a sua vontade, já que essa é uma decisão que exige responsabilidade e não tem volta, e por isso é preciso que elas entendam que também têm o direito garantido de desistir da entrega, mas somente até que o poder familiar seja extinto. É o que foi mostrado no primeiro episódio da Série “Cuida de Mim” (2016, 07’02”) produzido pela TV Cabo Branco e transmitido no programa “JPB 1ª Edição”:

“Nós entramos em contato com os familiares, que é a família extensa, para ver a possibilidade de esse bebê ficar em família. À sinalização da família dela que a criança não vai ficar, então, ela é dirigida para a Vara da Infância, seria uma doação, que hoje é um projeto legal”.

É importante ressaltar que nosso ordenamento jurídico garante que toda mulher tem o direito de encaminhar seu filho para adoção sem que haja constrangimento por essa decisão, detalhe que foi incluído em 2016 pela lei 13.257 no artigo 13 do ECA:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. §1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. § 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza,

formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

A “adoção à brasileira” não deve ser confundida com a chamada “adoção *intuito personae*”, que é uma adoção direta, em que a pessoa aparece com a criança pretendida no juiz, pronta para adotar aquela criança em específico, sem precisar entrar para o cadastro nacional de adoção.

No geral, não se escolhe a criança, porque existe a fila de cadastro e ela deve ser respeitada. Mas há três exceções quanto a isso. A primeira é quando se tratar de uma adoção unilateral, que acontece quando a pessoa quer adotar o seu enteado, seja porque este não tem pai registrado, ou a mãe está desaparecida, por exemplo. Todavia, não é necessário que o genitor não exista, tenha morrido ou desaparecido. Sendo vivo, ele pode ir a juízo abrir mão do seu poder familiar (nesse caso é permitido, pois a adoção é do interesse da criança ou adolescente).

A segunda exceção é quando se tratar de um parente com vínculo de afinidade, contanto que não seja irmão ou ascendente. E a terceira é quando se tratar de tutor ou guardião, também com a restrição de não poder ser irmão ou ascendente.

Guarda é a primeira modalidade de colocação da criança ou adolescente em uma família substituta, e não pressupõe a extinção do poder familiar, já que os pais podem inclusive se opor a ela. Quem tem guarda, tem também dever de assistência moral, material e educacional sob aquela criança ou adolescente.

Tutor é aquele que dá assistência do poder familiar e administra os bens do tutelado, depois do falecimento ou decaimento do poder familiar dos pais deste. Ele vai assumir a responsabilidade pelos bens da criança ou adolescente, sem que lhe seja implicado nenhum direito sucessório. Já o curador tem os mesmos deveres do tutor, só que o curatelado é maior de idade e por alguma razão não pode gerir seus bens. Ambos podem adotar o tutelado ou curatelado, contanto que tenham prestado contas de tudo e comprovado que têm condições de gerir e administrar os bens do adotado.

Caso não tenha havido falecimento dos pais e nem falta grave que teve como consequência a extinção do poder familiar destes, será necessária a oitiva dos pais biológicos ou representantes legais para que a adoção seja possível. Se o adotando tiver mais de doze anos, a oitiva do próprio será necessária e sua opinião passa a vincular na decisão final. É o que dispõe o artigo 45:

Art. 45: A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Antes de haver a adoção é obrigatório que haja o estágio de convivência, não importando a idade da criança. Até 2016, ainda havia uma ressalva de que bebês até um ano não precisariam desse estágio, mas a mesma já foi revogada com uma alteração dada pela Lei da Primeira Infância.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Na redação anterior à Lei da Primeira Infância, o parágrafo primeiro deste artigo dizia que o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotando não tivesse mais de um ano de idade. A jurisprudência abaixo, mostra em sua ementa um exemplo de agravo de instrumento improvido sobre o assunto.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADOÇÃO – **CRIANÇA MENOR DE 1 ANO DE IDADE** – DISPENSA DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. 1. SÓ O FATO DE A CRIANÇA TER MENOS DE UM ANO DE VIDA **NÃO AFASTA A NECESSIDADE DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**, QUE DEVE SER EXAMINADO À LUZ DO CASO CONCRETO. 2. AGRAVO IMPROVIDO. (GRIFOS NOSSOS)
(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 148629720068070000 DF 0014862-97.2006.807.0000)

Analisando a jurisprudência supracitada, entendemos que o juiz não deu provimento a um pedido feito para que fosse dispensado o estágio de convivência por se tratar de criança menor de um ano, porque esse período é necessário para qualquer que seja a idade do adotando.

É o juiz que estabelece o tempo desse estágio em que os adotantes estarão com a guarda provisória do adotando, necessário para que a equipe interprofissional a serviço da Vara da Infância e da Juventude visite e opine, através de relatórios, se houve uma adaptação da criança com aquela família e se os candidatos à adoção se adaptaram ao possível novo membro.

Se o adotando já estiver sob guarda ou tutela do adotante, o estágio de convivência poderá ser dispensado se tiver sido por um tempo suficiente para analisar se aquela convivência é interessante para que se constitua um vínculo entre os dois.

Nos casos de adoção internacional em que os adotandos são colocados em Estado diferente, o estágio de convivência deve ser de, no mínimo, trinta dias em solo brasileiro, para garantir que aquela família vai receber corretamente o novo membro antes de voltar ao país de origem, pois uma vez que a criança ou adolescente sai do Brasil, não há mais como controlar seu bem estar lá fora.

O adotado maior de dezoito anos tem direito ao conhecimento de sua origem biológica devido ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como também ter acesso a todo o processo judicial que culminou sua adoção. Menores de dezoito anos também podem ter o mesmo direito, contanto que tenham assistência psicológica. É o que prevê o ECA no seu artigo 48:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Em caso de morte dos adotantes, o adotado não retorna a sua família biológica e o processo de herança correrá normalmente como qualquer outro filho biológico, respeitando a linha sucessória sem distinção por ter sido adotado.

A autoridade judiciária específica para casos de adoção tem acesso ao Cadastro Nacional de Adotantes e o Cadastro Nacional de Adotandos. Para que o interessado em adotar possa se habilitar e começar o processo de adoção, ele deve passar por um estudo psicossocial e fazer um curso para que, então, fique comprovado que aquela pessoa tem o mínimo conhecimento acerca da adoção e, portanto está apto a fazer o cadastro em busca de uma criança ou adolescente.

Esse assunto foi abordado no quarto episódio da Série “Cuida de Mim” (2016, 03’15”) produzido pela TV Cabo Branco e transmitido no programa “JPB 1ª Edição”:

“Uma das etapas para se habilitar para a adoção, é um curso no Tribunal de Justiça, obrigatório e um dia só, manhã ou tarde. É aquele momento em que o candidato é confrontado com a seguinte pergunta: ‘Você está mesmo disposto a enfrentar o longo caminho que é construir uma família?’”.

Com o cadastro feito, há uma procura na compatibilidade entre o que o adotante está procurando no seu futuro filho e as características de todas as crianças do Cadastro de Adotandos. Infelizmente, 90% dos adotantes no Brasil querem adotar crianças menores de seis anos e por isso a espera na fila pode chegar a 10 anos para que aquela família encontre uma criança com aquelas características.

É importante salientar também que a adoção nacional sempre se sobrepõe à internacional, porque o Brasil é signatário da Convenção de Haia, que entende que o melhor lugar para uma criança ou adolescente morar é no seu país de origem. Portanto, só haverá adoção de uma criança por um casal que mora no exterior se nenhuma outra família se interessar por ela no Brasil.

O entendimento acerca disso é que, morando fora, o adotado iria ter que se adaptar a outra cultura, outro idioma, outra temperatura, e o direito brasileiro não teria como garantir nenhum direito dela no estrangeiro, perdendo totalmente o controle sob seu bem estar. Outra preferência em casos de adoção internacional, é que os brasileiros que moram no exterior têm preferência na fila da adoção, diante dos estrangeiros que moram no exterior. É o que dispõe o artigo 51 do ECA:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. § 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. § 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das

Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

O caminho da adoção internacional é, em muitos pontos, parecido com a nacional, porque os adotantes estrangeiros deverão se cadastrar na Vara da Infância e Juventude para fazer a habilitação diante de vários documentos autenticados e traduzidos para o português do seu país de origem. Assim, eles estarão prontos para esperar o adotando desejado, sem necessariamente vir ao Brasil, pois entre dois países signatários da Convenção de Haia, esse processo é facilitado.

Quando o candidato à adoção surgir, a equipe interdisciplinar daquela Vara vai começar a trabalhar com ele a ideia de morar em outro país para observar como ele vai se comportar com a ideia. Se aceitar isso bem, haverá uma videoconferência entre os dois e os estrangeiros serão aconselhados pela equipe interdisciplinar a mandar presentes à criança ou adolescente, para fazer com que a viagem se torne cada vez mais real.

Como a adoção é sempre personalíssima, os adotantes deverão vir ao Brasil para que seja cumprido o estágio de convivência de, no mínimo, trinta dias no Brasil. Os primeiros encontros vão ser acompanhados da equipe interdisciplinar até que a criança ganhe confiança com seus futuros pais. Se o laudo pericial do período de convivência for positivo, a sentença de adoção é feita e o adotado poderá ir ao país dos pais.

Portanto, somente depois do estágio de convivência, seja na adoção nacional ou internacional, é que temos a sentença constitutiva de adoção, pois ficou comprovado que aquela convivência foi saudável para o bom desenvolvimento da criança, permitindo que haja uma nova relação de parentesco. Todo o procedimento para casos de adoção internacional está disposto no artigo 52 do ECA:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção

internacional; III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. § 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. § 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. § 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. § 4º Os organismos credenciados deverão ainda: I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a

Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. § 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. § 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. § 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. § 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. § 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. § 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. § 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. § 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. § 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. § 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. § 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

Caso um brasileiro queira adotar uma criança estrangeira, e o país desta seja signatário da Convenção de Haia, o procedimento será o mesmo de uma adoção nacional, devendo se cadastrar na Vara da Infância e Juventude para que a Justiça Brasileira entre em contato com a do país do adotando. Eles só precisarão viajar ao estrangeiro quando for requerido pelas leis do país da criança.

Em não sendo signatário da convenção de Haia, o procedimento será mais complexo porque os adotantes deverão se submeter a todas as regras do país do

adotando, devendo inclusive instaurar processo judicial lá, com contratação de advogado e o que for necessário, e sem que a Justiça Brasileira possa interferir.

Quando a sentença de adoção é concluída, seja o país signatário ou não da Convenção, o adotado vem ao Brasil e a justiça brasileira vai pedir a homologação da adoção estrangeira para que ele possa ser um brasileiro naturalizado.

A adoção é feita por meio de uma sentença judicial, que, conforme prevê o artigo 47 do ECA, tem algumas características específicas:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. § 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Como somente 10% dos brasileiros se interessam por crianças acima de seis anos, há preocupação do governo em dar assistência a todos os candidatos à adoção que talvez nunca sejam adotados.

Deve-se sempre priorizar o acolhimento familiar, devido à presença de figuras paternas e com isso respeitando-se o direito a convivência familiar que todos os brasileiros menores de dezoito anos têm. A família que serve de acolhimento para esses adotandos pode escolher a faixa etária que querem receber em casa, e uma grande parte acaba escolhendo bebês e crianças, deixando com que os adolescentes esperem adoção nos abrigos institucionais.

Aos dezoito anos completos, o adolescente que sai do abrigo muitas vezes não tem para onde ir, e por isso há preocupação em profissionalizá-lo, seja contando com o programa jovem aprendiz, que pode empregar jovens a partir dos quatorze anos, ou contando com cursos profissionalizantes oferecidos pelo SENAI, por

exemplo, para panificação, cabelereiro, técnico em informática, entre outros, para fazer com que eles estejam preparados para o mercado de trabalho, e não precisem morar nas ruas.

Não obstante todo o regime jurídico de adoção dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda assim, o procedimento é dado mais profundamente na Lei 12.010/2009. Apesar de todos os procedimentos jurídicos voltados para a adoção, percebe-se que nosso país ainda enfrenta obstáculos para solucionar a dificuldade que crianças e adolescentes enfrentam para terem uma família.

No próximo capítulo vai se discutir as principais mudanças trazidas pela Lei 12.010/09 quanto ao procedimento de adoção, fazendo um comparativo entre a velha e nova Lei de Adoção.

3. A LEI 12010/09 E UMA COMPARAÇÃO ENTRE A VELHA E A NOVA LEI DE ADOÇÃO

Neste capítulo vamos analisar as principais novidades da Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, desenvolvendo uma sequência lógica ao fazer um resgate histórico sobre a adoção no direito brasileiro.

Inicialmente abordaremos o conceito de adoção pela autora Diniz (2017, p. 416), para que então possamos dar início ao capítulo:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (2017)

Já Carvalho (2013, p. 8) expõe seu conceito de adoção de forma mais singela:

Nota-se então que, basicamente, a adoção é ato pelo qual o adotante através de um processo regido necessariamente por lei específica, atribui ao adotando a condição de filho, estabelecendo um vínculo fictício de filiação. Adoção nada mais é do que um “parto jurídico”. (2013)

Diante disso, percebemos que o instituto da adoção inicia um processo de vínculo de filiação para fazer com que crianças e adolescentes sejam consideradas filhos dos adotantes, mesmo sem possuir laços consanguíneos, atentando para o fato de que esse ato é personalíssimo e irrevogável, e respeitando o já citado artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando dispõe que o filho adotivo tem exatamente os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, incluindo o sucessório.

3.1 A história da adoção no Brasil

A situação das crianças no Brasil deve ser analisada a partir de todos os nossos ordenamentos jurídicos para que possamos fazer um resgate histórico e tentar entender o que pode ter levado a uma longa lista de espera de cerca de oito mil crianças e adolescentes que procuram adoção e mais quarenta mil que estão prestes a serem colocados, precisando esperar somente que a justiça extinga o poder familiar dos pais biológicos.

No Brasil colônia, os estrangeiros que aqui chegaram passaram a catequizar as crianças e adolescentes indígenas para que se adaptassem a cultura que havia chegado. Enquanto isso, as crianças órfãs que chegavam ao Brasil passavam por situações terríveis ainda nas embarcações. Conforme artigo de OLIVEIRA (2005, p. 345):

Nesse período, meninas órfãs eram trazidas de Portugal para casarem-se com os súditos da Coroa residentes no Brasil. “Nas embarcações, além de “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”, eram deixadas de lado em caso de naufrágio”.

As crianças, chamadas de “grumetes”, tinham expectativa de vida muito baixa, até por volta dos 14 anos. Ramos lembra ainda que “(...) as crianças eram consideradas um pouco mais do que animais, e que acreditavam ser necessário usar logo toda sua força de trabalho”.

Alberton acrescenta que além dos abusos sexuais com desculpas de que não haviam mulheres, as condições das embarcações eram péssimas e muitas delas viajavam trancafiadas para que não fossem violentadas. (2013)

O Código Penal de 1830 foi o primeiro a pensar nas penas para crianças e adolescentes que cometiam crimes. Os menores de sete anos passaram a não sofrer pena, a partir dos sete anos a responsabilidade era subjetiva e variava nos juízos e a partir dos quatorze a responsabilidade era objetiva, e eles eram tratados como adultos nas penas.

O Código Penal de 1890 foi influenciado pelo caso Mary Ellen, que ficou mundialmente conhecido por se tratar do resgate de uma criança de oito anos de uma família que ficou com ela depois de órfã e sofria agressões diárias. Esse Código aumentou a responsabilidade subjetiva para crimes cometidos por crianças para os nove anos, ou seja, menores de nove anos passaram a não poder ser responsabilizados.

Somente em 1927 o Brasil criou o primeiro documento dedicado à crianças: o Código de Mello Mattos. Contudo, o Código só atentava para proteger crianças em situações de irregularidade, ou seja, abandono, delinquência ou maus tratos. Houve uma descriminalização da conduta do menor de quatorze anos, seguindo, portanto, o ritmo dos Códigos Penais antecedentes. Foi utilizado a todo tempo o termo “menor”, sempre como uma conotação pejorativa, o que permanece até hoje.

A Constituição de 1934 dispôs sobre a proteção do trabalho noturno e insalubre e a Constituição de 1937 sobre o abandono moral e afetivo.

Mas foi somente em 1979 que surgiu o Código de Menores, para substituir o Código Mello Mattos, entretanto, ainda com a preocupação voltada somente para as crianças em situação irregular, sendo assistencialista, repressivo e punitivo.

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a realidade de situação irregular foi substituída pela proteção integral à criança, e as crianças passaram a ser considerados sujeitos de direito, inclusive com mais direitos que os demais. Foram criadas políticas públicas para concretizar aquelas normas e reformar a maneira da população pensar sobre as crianças.

3.2. Adoção na Lei 8069/90: estudo comparativo

A nova Lei de Adoção 12.010/2009 foi criada com o intuito de melhorar a questão específica da adoção no Brasil, e agora vão ser discutidas as mudanças mais significativas para o nosso ordenamento jurídico.

Um ponto importante da nova lei é o que está disposto no artigo 39, pois ao considerar a adoção uma medida excepcional, a lei ficou conhecida também como Lei da Convivência Familiar, pois ordena que somente quando todas as formas de reinserção daquela criança na sua família biológica ou extensa é que vai ser possível coloca-la para adoção.

Art. 39: §1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração.

Segundos dados do Conselho Nacional de Justiça, existem no Brasil mais de 47 mil crianças e adolescentes vivendo nas instituições de acolhimento, mas sabemos que nem todos os acolhidos estão aptos para adoção, por ainda estarem sob a guarda da Justiça, e muitos nem chegarão a estar porque inicialmente é feito esse trabalho de tentativa de reintegração familiar.

É o que explicou um magistrado entrevistado no documentário “Meus 18 anos” (2017, 14’45”) produzido pela Rede Globo de Televisão e transmitido no programa “Globo News Documentários”:

“Nem todas as crianças e adolescentes acolhidos estão aptos a adoção, muitos nem chegarão a estar. Porque inicialmente é feito um trabalho de tentativa de reintegração familiar, seja com os genitores, seja com família extensa. Quando isso é de todo impossível, aí é que se vai passar para destituição do poder familiar e eventual colocação em família substituta. Apesar de haver quase seis pretensos

adotantes por criança ou adolescente apto a adoção, essa conta não fecha, como sempre perguntam, porque estão no grupo das chamadas adoções necessárias: crianças mais velhas, a partir de oito anos de idade inclusive, grupo de irmãos e crianças e adolescentes com problemas de saúde. Estes acabam sendo preteridos e vão ficando nas instituições de acolhimento.”

Dessa forma, as pessoas que têm laços consanguíneos com a criança devem ter prioridade sobre ela. Para a Justiça, qualquer sentimento que possa surgir entre desconhecidos que queiram a adotar depois de esperarem anos na fila de espera fica em segundo plano, já que basta a família extensa querer para que ela não seja mais mandada para adoção.

Ao esgotar todas as tentativas de inserção de uma criança ou adolescente no seio familiar biológico, o nosso ordenamento faz com que o processo judicial, que geralmente é longo, seja o inimigo da criança, pois sabemos que na medida em que os anos passam menores são as chances de ela ser adotada por uma família que a queira.

Apesar de ser interessante o nosso ordenamento resguardar às crianças o convívio com seus pais biológicos, sabemos que muitas vezes essa não é a melhor opção para elas, tendo em vista que há casos em que os pais não estão psicológica e financeiramente preparados para cuidar de seus filhos.

Percebemos também que a nova lei garantiu o direito a todas as grávidas de entregar seus filhos para adoção, sem que haja constrangimento, caso julgue que não tem condições financeiras ou psicológicas de cuidar deles. É o parágrafo único do artigo 13 que cita: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”.

Além dessa garantia, a lei dispõe sobre a punição em caso de descumprimento desse encaminhamento da criança à Justiça. O artigo 258-B deixa claro que haverá infração administrativa para os profissionais da saúde ou dirigente do estabelecimento que não cumprir o disposto em lei:

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Outra mudança é que houve uma fixação de um prazo para que houvesse tentativa de reinserção da criança na família biológica, tendo o magistrado o prazo de dois anos para decidir o destino daquela criança ou adolescente: se voltará para a família biológica ou se seguirá os trâmites legais do processo de adoção. Além disso, a cada seis meses, o magistrado deve analisar a situação de todas as crianças que ainda estão no abrigo.

O problema é que essa delimitação de prazo de dois anos para tentar reintegrar a criança na família além de ser longo, ainda pode ser estendido se o juiz achar que deve. O que já percebemos até esse momento do estudo monográfico foi que os adotantes têm preferência por crianças pequenas ou bebês, deixando as crianças maiores e adolescentes de lado.

Por isso, cada mês que uma criança fica numa instituição de acolhimento à espera de uma possível volta para a sua família biológica, significa perdas imensuráveis para a formação do seu caráter, justamente numa faixa etária em que a educação deveria ser estimulada e seu aspecto psicológico preservado, sem que houvesse nenhuma possibilidade de negligências por parte do Direito.

A ideia da nova lei é de apressar as filas de adoção, mas fazendo com que seja necessária a espera de crianças em casas de acolhimento por dois anos ou até que seus pais consigam largar vícios e se dedicar a uma vida exemplar, para que tenham capacidade suficiente de manter uma família, faz com que essas crianças percam grandes oportunidades de serem adotadas. É o que foi exposto no segundo episódio da Série “Cuida de Mim” (2016, 03’51”) produzido pela TV Cabo Branco e transmitido no programa “JPB 1ª Edição”:

“As mães às vezes chegam com n tentativas que já tiveram de superar seus problemas, com drogas, de negligência, de abandono, de alcoolismo, então elas chegam ainda pedindo a oportunidade. E o Ministério Público é quem vai decidir se dá essa oportunidade. (...) Seis meses para uma criança é como se fossem mais seis anos pra gente. São perdas infinitas de desenvolvimento, de aspectos psicológicos importantes que ela está vivendo numa faixa etária tão delicada da vida dela que não se pode negligenciar isso: deixar mais seis meses porque a mãe quer mais seis meses. Então nós estamos pensando mais no adulto do que na criança? Precisamos tentar, mas tentar com essa consciência de que se vai pensar no que é melhor para a criança, no tempo para a criança. Se aquela mãe vai precisar de um tratamento e não se tem nem pra onde se mandar para fazer esse tratamento, o que a gente acha que vai acontecer? Um milagre? E a criança não vai estar num freezer esperando que esse milagre aconteça”.

Diante disso, devemos analisar se o Princípio do Melhor Interesse da Criança está sendo respeitado, ou se ao invés dele o ordenamento esteja mais preocupado em respeitar o Princípio da Convivência Familiar, se importando bem mais com o sentimento dos pais do que com o futuro dessas crianças.

Apesar de aparentemente nada faltar aos moradores desses abrigos institucionais, tendo em vista que além de acesso a escola e a materiais escolares, a criança e adolescente também têm vários brinquedos e companhias, a principal delas, eles não têm, que é a família.

Fazer com que uma criança perca a oportunidade de ir morar com alguém que não seja seu parente consanguíneo mas que tenha muita vontade de recebê-lo na família, para que ela aguarde uma possível melhora no comportamento dos pais, muitas vezes durante anos, parece ir de encontro a todos os avanços que nossa legislação deu quanto ao assunto.

À medida que o tempo passa, diminuem as esperanças das crianças maiores e dos adolescentes de saírem de lá adotados, e por isso começam a pensar em trabalhar para juntar dinheiro e ter onde morar depois dos 18 anos, já que raras são as capitais brasileiras que contam com sistema de República, o que será discorrido adiante.

Já que a lei fala que a adoção é irrevogável, deve-se ter todo o cuidado para os adotantes não quererem reverter aquela adoção, pois há casos em que a família adotante se arrepende, e é necessário destituir o poder familiar sobre aquele jovem novamente, ou seja, devolve-lo a casa de acolhimento. Não há como responsabilizar o Direito Brasileiro por essa desistência, pois ao invés de obrigar aquelas pessoas a cuidar da criança ou adolescente adotada, a melhor saída é abrigá-la em um lugar seguro que ela possa receber o apoio psicológico necessário para lidar com mais um abandono.

Para evitar situações como essa, é preciso que o processo de adoção seja feito com cautela, mas também atentando para todos os meses que essas crianças possam vir a perder esperando seus pais biológicos lutarem contra vícios que só ficam para trás com muita força de vontade.

Infelizmente, o que costuma acontecer é a desistência dos adotantes antes da adoção ser consumada. Isso porque o magistrado estabelece a guarda da criança ou adolescente para confirmar se aquela família está pronta para receber o novo integrante da casa irreversivelmente, é o chamado “estágio de convivência”. Então,

a família às vezes, desiste de adotar e isso acaba causando outra situação de rejeição, gerando sequelas e uma revitimização daquele jovem, que já estava se adaptando ao fato de ter uma casa e família que o acolheu, e agora precisará passar pelo mesmo processo novamente, só que mais crescido, e, portanto com menos alternativas de candidatos possíveis à adoção. Há, inclusive, algumas decisões do Ministério Público, que ordena o pagamento de indenização por dano moral àquele jovem, devido a todo o trauma que a desistência causou a ele.

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - **DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA** - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - **A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção**, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos **art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil**. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas **não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependeram**. - O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação foi agravada, visto que a criança foi obrigada a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam o dever de protegê-la e as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava inclusive atos libidinosos com a própria menor. Deve ser ressaltado que também foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado melhor o convívio, realizando estudos psicossociais com frequência, e não apenas uma vez nos quase 02 (dois) anos. Ainda assim, a omissão não neutraliza a conduta dos requeridos que tinham o papel de cuidar da infante e a submeteram a lamentáveis situações. (GRIFOS NOSSOS)
(*Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível: AC 10024110491578002 MG*)

Então, percebemos que a agilidade proposta com essa nova lei, ficou a cargo dos técnicos do judiciário, ou seja, o juiz deve ser rápido em suas decisões, e os assistentes sociais acabam tendo um tempo reduzido para trabalhar com a família adotante, para que esta tenha estrutura pronta para receber o adotado. O grande problema disso é a espera, muitas vezes em vão, que as crianças e adolescentes passam até que seu processo seja solucionado, justamente porque a nova lei

prefere reinserção a adoção. Ao mesmo tempo que os adotandos não podem perder tempo em casas de acolhimento, as etapas do processo de adoção merecem cautela, pois é a vida daquela criança que está sendo analisada, e cabe aos profissionais da área evitar que haja a desistência daquela criança e até mesmo a não adaptação naquele seio familiar.

Além disso, o que vemos no Brasil é que a sociedade parece não estar preparada para assumir a miscigenação enquanto família, ou seja, uma das razões para a fila de adotantes ser maior que o número de jovens que desejam ser adotados é a de que grande parte das famílias fazem exigências como: a criança deve ser branca, ter menos de três anos e ser menina. Exigências essas, que vão de encontro à realidade dos acolhimentos institucionais, que estão lotados de crianças com mais de cinco anos, pardas e do sexo masculino.

Segundo dados do CNJ, a quantidade de crianças e adolescentes cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção é de 8.132, e dessas, 14 são da raça amarela, 28 da raça indígena, 1.384 da raça negra, 2.792 da raça branca e 3.914 da raça parda. Com essas informações, fica claro como não faz sentido exigir um perfil específico quanto à raça da criança, tendo em vista que estamos em um dos países mais miscigenados do mundo.¹

Em contrapartida, a quantidade total de pretendentes a adotantes é de 41.448, e desses, 22.416 aceitam crianças de raça amarela, 20.872 aceitam crianças de raça indígena, 21.475 aceitam crianças de raça negra, 38.240 aceitam crianças de raça branca e 32.947 aceitam crianças de raça parda.

A miscigenação é um ponto importante a ser tratado no país, porque apesar de sermos uma nação essencialmente mista, o preconceito ainda é uma realidade que talvez tenhamos herdado dos nossos colonizadores que, como vimos anteriormente, catequizaram nossas crianças desde o descobrimento do Brasil. Apesar de termos como maioria crianças negras ou pardas, é comum que os adotantes prefiram as brancas, geralmente com o argumento de que adotar uma criança de cor diferente dos pais, iria trazer constrangimento a ela.

Constituída a adoção, o artigo 47 da Lei dispõe que o registro deve ser feito no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência, sem que haja nenhum

¹ Dados colhidos no site do Cadastro Nacional de Adoção, pelo site oficial do Conselho Nacional de Justiça: < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>

tipo de identificação que aquela criança foi adotada, cabendo aos pais contar ou não sobre sua história.

Anteriormente a promulgação da nova lei, o ordenamento brasileiro já garantia que o adotado tinha o direito de saber sobre sua família biológica, inclusive para assegurar que ele pudesse fazer uma investigação genética e prevenir determinadas doenças. Mas a nova lei garante ao adotado, no artigo 48, o direito de ter acesso a todo o processo de adoção, e caso seja menor de dezoito anos, isso só é possível se tiver assistência jurídica e psicológica.

Apesar de identificarmos muitos avanços com a Lei 12.010/09, ainda é preciso analisar melhores maneiras de proteger os reais interesses das crianças e adolescentes que vivem nos acolhimentos espalhados pelo país, sem a figura dos pais e sem terem seus principais direitos respeitados, com a incerteza de um futuro próspero depois dos 18 anos.

3.3 Possíveis soluções para a adoção tardia

Algumas varas da Criança e do Adolescente pelo país buscam soluções para que haja interesse de adotantes pelas crianças maiores e pelos adolescentes das instituições de acolhimento. Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça registrou 1.226 adoções de crianças e adolescentes no Brasil, mas apenas 13 dessas tinham entre 15 e 17 anos.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo criou um projeto chamado Esperando por Você para produzir vídeos de crianças e adolescentes que vivem há anos em instituições de acolhimento com autorização da justiça, assim, os adolescentes ou crianças com condições especiais como problemas de saúde ou necessidade de adoção conjunta ganharam a oportunidade de mostrar seus rostos na internet e falar de seus maiores sonhos, e dos planos que têm para o futuro.

A campanha foge da linha comum do direito brasileiro e acaba expondo candidatos a adoção para que tenham mais chances de sair do acolhimento para uma família definitiva, ao revelar suas qualidades, habilidades e sonhos. Para que isso fosse possível, todas tiveram autorização judicial, pois a exposição é positiva e da vontade delas, para que tenham a oportunidade de saírem da instituição. Os

vídeos são postados em site especificamente criado para isso² e tem despertado interesse de algumas famílias.

O projeto foi coordenado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), que têm o papel de colocar as crianças e adolescentes em contato com os pretendentes.

Outro projeto que visa uma possível solução é o Projeto Adoção Tardia, que publica vídeos na internet, com autorização judicial, e com apoio da Organização de Apoio à Adoção (ELO). A proposta é parecida com a do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, mas os vídeos não mostram apenas as crianças que estão disponíveis para adoção, mas também famílias que já adotaram crianças mais velhas e adolescentes, incluindo as que tinham doenças curáveis ou incuráveis, para servirem de exemplo para os adotantes expandirem seu círculo de opções, mostrando inclusive as motivações, expectativas e desafios desses pais.

Ao adotar uma criança mais velha ou adolescente, o adotante deve estar preparado para adotar também toda a história dela, incluindo as notícias mais desagradáveis, para que esteja preparado não só para educar e ensinar princípios básicos da relação entre pais e filhos, mas também para aprender com toda a história de vida do adotando.

É importante destacar que, ao adotar uma criança ou adolescente, o adotante recebe todas as informações sobre as experiências que ela já teve, incluindo histórico escolar, pedagógico, de saúde e de saúde mental, para que não afirme que foi enganado ou que não sabia nada sobre os traumas que ela havia passado.

O Projeto de Lei 5850/2016 prevê dentro outros pontos, alguns avanços para que seja possível agilizar procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e assim evitar que crianças cheguem às casas de acolhimento ainda novas, mas ao esperarem anos o procedimento para que o poder familiar da família biológica seja extinto, acabem por perder muitas chances de adoção. Com a aprovação na Câmara dos deputados, só nos resta aguardar a aprovação pelo Senado Federal e assim mudar o futuro de muitas crianças e adolescente.

² Vídeos disponíveis no site <<http://www.esperandoporvoce.com.br/>>

3.4. Incertezas com a chegada da maioridade civil

Nosso ordenamento jurídico dispõe durante todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma série de princípios que devem ser respeitados em quando se tratar de crianças ou adolescentes. Portanto, seja um lugar ideal ou não, a Lei garante o direito destas de terem um lugar para morar, seja em abrigos institucionais ou familiares, respeitando o direito que toda criança tem de crescer e se desenvolver em um ambiente familiar.

Art. 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Mas uma importante discussão que deve ser iniciada no país é sobre o que acontece com esses adolescentes quando completam a maioridade civil e desta maneira não são mais protegidos pelo ECA. O futuro incerto de muitos adolescentes que passaram anos nas instituições, e aos 18 anos precisam construir suas vidas parece ser esquecido por governantes.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, existem hoje, no Brasil, 8.141 crianças e adolescentes cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção, e dessas, 3.743 têm mais de 12 anos.³ Diante de tudo que já estudamos, poucos são os adotantes que se interessam por crianças mais velhas e adolescentes, e por isso,

³ Dados colhidos no site do Cadastro Nacional de Adoção, pelo site oficial do Conselho Nacional de Justiça: < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> >

é preciso refletir sobre o futuro deles depois que deixam de ser protegidos pelo Direito Brasileiro.

O terceiro episódio da Série “Cuida de Mim” (2016, 02’43”) produzido pela TV Cabo Branco e transmitido no programa “JPB 1ª Edição” discorreu sobre casos de adoção tardia, e foi entrevistado um magistrado da Infância e Juventude:

“Até chegar os 18 anos, a instituição trabalha com autonomia dessa pessoa, então eles fazem cursos profissionalizantes, vão ter uma ajuda estatal seja na moradia, seja com indicação de emprego, enfim, ele vai ser encaminhado para a vida adulta, vai trabalhar, vai ser um cidadão”

O ideal para esses jovens seria poder contar com Repúblicas para que ganhem mais tempo até se estabilizar financeiramente e ter capacidade de morar sozinho. Mas a realidade do país é que somente duas capitais oferecem o sistema de república para esses jovens: Curitiba e São Paulo.

Para que essas pessoas que têm um passado de negligência familiar, com traumas muitas vezes causados inclusive por abusos e maus tratos das pessoas que deviriam protegê-las, possam ter oportunidades de escrever corretamente suas histórias, a nossa legislação deveria cuidar delas além da fase de criança e adolescente.

Os abrigos de adultos que vivem em situação de rua não seriam interessantes para os que estão começando suas vidas fora das instituições de acolhimento, e por isso a possibilidade de viverem por mais alguns anos em Repúblicas do governo até que se estabilizem e estejam prontos para o mercado de trabalho deveria ser a melhor proposta.

Estamos falando de pessoas que muitas vezes viveram desde os três ou quatro anos em entidades de acolhimento, dormindo com várias crianças em quartos com muitas beliches, fazendo cartinhas comemorativas para entregar aos pais em datas especiais e não tendo a quem entregar, lidando com a curiosidade de colegas e pena das pessoas a sua volta por não terem uma família, ou seja, pessoas que cresceram em situação de total desamparo e carregadas de traumas causados pelo abandono dos que deveriam cuidar delas.

Os que moram em abrigos institucionais não querem encontrar uma família por não gostar de onde vivem, porque lá eles têm comida, não precisam fazer tarefas domésticas, recebem atenção das “tias” que trabalham lá, ou seja, o que não têm é somente o carinho de pai e mãe, que é ímpar. Os adolescentes que moram lá

há anos costumam ver bebês e crianças chegando e logo encontrando uma família, e por isso quanto mais velho, menores são as esperanças de ser adotado.

Dessa forma, é à medida que a maioria civil vai se aproximando que os adolescentes passam a entender que depois dos 18 anos não terão a proteção que recebem no abrigo, seja por meio de conversas com os próprios moradores mais velhos, com os funcionários ou com os professores da escola que sabem da sua situação.

Em alguns estados, é comum que a equipe interdisciplinar, especialmente psicólogos, façam encontros frequentes com os adolescentes que estão prestes a completar 18 anos, seja esses encontros individuais ou grupais, para que eles possam refletir sobre o que esperam do futuro, aconselhando-os para que permaneçam em seus empregos, ou procurem empregos caso ainda não tenham, pois os 18 anos completos significa que serão independentes financeiramente, e por isso é de suma importância que tenham uma base para sobreviver.

Um exemplo desses encontros foi mostrado em uma reportagem sobre Adoção Tardia (2017, 18'14") produzido pela Rede Globo de Televisão, no programa "Profissão Repórter": "Uma vez por semana, Felipe e outros jovens que também estão saindo ou já saíram do abrigo se reúnem no Instituto Fazendo História, que tenta ajuda-los a ter uma vida independente" (O nome utilizado foi fictício).

Outro exemplo foi mostrado no documentário "Meus 18 anos" (2017, 41'14") produzido pela Rede Globo de Televisão e transmitido no programa "Globo News Documentários", onde uma psicóloga e coordenadora do Grupo Nós, Instituto Fazendo História, descreveu o trabalho que é feito com jovens prestes a completar a maioria civil:

"A gente tem encontros quinzenais com a Nicole, e nesses encontros a gente faz coisas e conversa sobre esses temas que são centrais nesse momento dos meninos. Então, por exemplo, no nosso último encontro a gente foi entregar currículo e a gente também faz algumas atividades de conhecer a cidade, então muitos meninos não sabem circular pela cidade, não sabem andar de transporte público e o Grupo Nós trabalha muito com isso, pra que eles possam, de fato, ter outros espaços de pertencimento fora do serviço de acolhimento." (o nome utilizado foi fictício).

Assim, os meses anteriores ao aniversário de 18 anos são sempre desafiadores, pois eles devem planejar o que fazer a partir do momento em que saírem, pois não são todos que têm lugar pra ir, e morar nas ruas não deveria ser sequer uma opção.

Com a obrigatoriedade de grandes empresas contratarem jovens pelo Programa Jovem Aprendiz, muitos adolescentes conseguem um trabalho remunerado, e a medida em que os meses vão passando, a administração dos abrigos institucionais retém o dinheiro dos adolescentes justamente visando o dia do aniversário de 18 anos, para que não saiam totalmente desamparados financeiramente.

Se todos pudessem contar com o sistema de Repúblicas pelo governo para aqueles que têm um trabalho, facilitaria o começo da vida independente de milhares de jovens, pois durante a estadia em Repúblicas, parte do salário também fica retido com a administração, para evitar que os jovens gastem inconsequentemente, e dessa maneira, possam contar com o futuro. O plano de muitos que podem contar com República é de morar de aluguel depois que sair da República, justamente por ter dinheiro suficiente por alguns meses.

Como nas repúblicas os jovens não podem contar com a presença das “tias” dos abrigos institucionais que faziam todas as tarefas domésticas, eles começam a treinar como se virar sozinhos em uma casa.

Não são todos os adolescentes que não têm lugar para morar depois que saem do acolhimento. Alguns contam com a casa dos pais, mas muitas vezes a situação destes continua a de vício em drogas lícitas ou ilícitas, e por isso os próprios jovens não querem arriscar perder todo o dinheiro que arrecadaram dentro do abrigo institucional com o emprego que conseguiram. Alguns fazem amizades nas instituições e poderiam dividir aluguel, mas o ideal seria as Repúblicas para garantir que teriam parte do salário resguardado para quando saíssem de lá.

Sem esse controle por parte do estado, o risco que esses adolescentes passam de não ter maturidade suficiente de administrar o dinheiro sozinhos é alto, pois o mundo do crime é facilmente apresentado a eles, mas, diferentemente de quando cometiam ato infracional, não há mais quem cuide deles e o futuro em presídios não é o que eles desejam.

4. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS PARA COMPREENSÃO APROFUNDADA DAS ALTERAÇÕES DA LEI 12.010

Nesse capítulo vamos analisar algumas decisões judiciais para observar se com a vigência da nova Lei 12.010/09, o processo de adoção no Brasil se tornou menos moroso e se houve a concretização dos princípios resguardados às crianças e adolescentes.

Ementa: Desconstituição de poder familiar, cumulada com adoção. Pressupostos. Configuração. Interesse do menor. Preponderância. - Na hipótese de a criança ter sido entregue, desde tenra idade, pela mãe biológica, ao abrigo de menores, **e estando o infante há quase três anos sob os auspícios dos pretensos adotantes**, que ofertaram ao menor condigna educação, inquestionáveis são os **sólidos laços afetivos criados pela situação**. Assim, é de se conceder a adoção pretendida, medida para a qual convergem os interesses da criança. (GRIFOS NOSSOS) (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0177.09.010682-0/001 - Comarca de Conceição do Rio Verde - Apelantes: V.R.G. e outra - Apelados: S.H.R. e outra - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO)

O primeiro caso a ser analisado dispõe sobre recurso apresentado pelo tio de uma criança entregue ao abrigo pela mãe biológica em 30 de março de 2007. Em novembro desse mesmo ano, a criança foi encaminhada para a casa dos apelados, recebendo lá toda a atenção e carinho necessários para seu bom desenvolvimento.

O que o tio da criança alegou foi que a nova lei 12.010/09 estabelece que deva haver a primazia da família extensa sob qualquer outra substituta. Entretanto, as ações foram propostas antes do início da vigência da nova lei, e como trata-se de direito material, seus dispositivos não se aplicam aos processos que já estavam em curso. Além disso, deve ser respeitada a primazia do interesse do menor, cumprindo o disposto no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante que a adoção será deferida se representar reais vantagens ao adotando.

Diante disso, a sentença se deu em 23 de novembro de 2010, mas felizmente os interesses da criança não foram prejudicados pois ela permaneceu com sua família substituta durante o curso do processo movido pelo tio biológico da mesma.

Ementa: Direito civil. Direito do menor. Agravo de instrumento. Criança disponibilizada para adoção. Inocorrência de pressupostos. Recurso provido. - **Não se pode disponibilizar para adoção criança que tem pai vivo, presente**, apenas em situação de proteção por parte de programa oficial do Estado, em razão de ameaças à sua vida. Não é exposta a criança que, não obstante órfã materna, tem **pai que por ela se interessa e com seu bem-estar se preocupa**. (GRIFOS NOSSOS)

(AGRAVO N° 1.0210.06.033334-6/001 - Comarca de Pedro Leopoldo
- Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator:
Des. MOREIRA DINIZ)

Esse caso em específico trata de uma criança que nasceu em 2002 e foi incluída no Cadastro de Crianças Adotáveis por meio de uma decisão de juiz de direito da infância e juventude, porque era órfã de mãe e o pai estava em lugar incerto. Na realidade, o pai estava preso e a mãe havia sido assassinada provavelmente pelos inimigos dele, sendo clara a realidade de perigo entre essa família.

Ao ganhar sua liberdade, o pai foi ao Conselho Tutelar para pedir o encaminhamento do menor para uma instituição de acolhimento, demonstrando, assim, que não houve abandono do menor por omissão paterna. Depois de sofrer uma tentativa de homicídio, esse pai foi protegido pelo Estado por meio de um programa que o mantém em lugar seguro e sigiloso, mas não desconhecido pelo Estado.

Dessa maneira, ainda com a vigência da lei anterior a Lei Cleber Matos, pois a sentença está datada em 2007, a decisão foi a de que a criança deveria permanecer no abrigo sob a responsabilidade paterna, podendo ser levada ao pai quando os auxiliares do Juízo entendessem que o ambiente não oferecia mais risco, ilustrando, assim, o cumprimento do direito à convivência familiar, acima do princípio do melhor interesse da criança, que precisou permanecer na casa de acolhimento enquanto seu pai biológico estava sendo protegido pelo Estado, ao invés de ser adotado por uma família substituta que morava no exterior.

Ementa: Civil. Família. **Adoção póstuma**. Prova da vontade inequívoca do casal falecido e de fato impeditivo, alheio à vontade destes. Inexistência. Apelo provido. Sentença reformada. - A adoção póstuma somente **pode se consumir em favor do adotando** na medida em que haja sido ajuizada a respectiva ação ou quando houver, em interpretação extensiva do art. 42, § 5º, ECA, início de **prova documental que revele o inequívoco propósito dos falecidos adotantes em acolhê-la como filha**. - A interpretação extensiva e flexível que deve ser dada ao referido dispositivo - com **ênfase na proteção aos interesses da menor e laços de afetividade** - não pode desconsiderar a vontade externada pelos falecidos, notadamente quando um deles, morto quando a criança já contava com quase cinco anos de idade, não tomou qualquer providência tendente à adoção e o outro - falecido três anos depois - veio a juízo, mas para pleitear pela guarda da menor tão somente. (GRIFOS NOSSOS)

(APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0480.08.110124-2/001 - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -

Apelada: R.C.L., representada por R.A.M.R. - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS).

Trata essa jurisprudência do caso de uma adoção póstuma, em que a criança foi deixada em 06 de outubro de 1998, poucos dias depois do seu nascimento, pela mãe biológica que não tinha condições de criá-la, com os pais biológicos da pessoa que pleiteou essa ação.

A família tinha públicos laços afetivos, mas nunca tomaram as providências cabíveis para adotar a criança. Em 2003, um dos pais afetivos desta morreu e no ano seguinte o outro pleiteou a guarda dela, mas sem fazer menção a adoção. Três anos depois da morte do seu cônjuge, o outro cônjuge morreu e a filha biológica decidiu ajuizar a ação para que houvesse a adoção póstuma, devido à possibilidade de se comprovar a intenção dos falecidos em adotar a criança por meio de testemunhas, do imposto de renda e também do histórico escolar da criança, que constava o nome da falecida como “mãe”.

O Ministério Público foi desfavorável ao pedido da inicial, por não ter havido manifestação de vontade do falecido, enquanto que o juiz *a quo* considerou a socioafetividade e os interesses da criança e acolheu o pedido.

O ECA foi citado na sentença analisada e o artigo 42, §5º da época dispunha dos dois requisitos para ser possível a adoção póstuma: inequívoca manifestação da vontade do adotante e falecimento deste no curso do processo. Para o desembargador que assinou essa decisão, nenhum dos requisitos existia, tendo em vista que em 2004, o de cujus objetivou somente a guarda da criança, sem tomar providências visando a adoção da mesma. Por esses motivos, ele considerou o pedido da inicial improcedente.

A sentença foi datada como sendo de 2009, antes da vigência da Lei 12.010 ser iniciada, mas nesse caso, foi claro o desrespeito ao direito que toda criança tem à convivência familiar, pois apesar de não ter como comprovar a intenção de a adotarem, ficaram com ela desde quando era bebê, mostrando publicamente seus laços afetivos.

Ementa: Ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro civil de nascimento. Adoção à brasileira. Ato jurídico perfeito. **Prevalência da paternidade socioafetiva.** - É improcedente o pedido de desconstituição da paternidade espontaneamente assumida, ausente vício de consentimento, restando incontroversa “a adoção à brasileira” praticada pelo autor e sua esposa, ou seja, o registro de filho alheio em nome próprio. - Deve prevalecer a paternidade socioafetiva, tendo em vista que **o autor tinha ciência da ausência de filiação biológica**, mas concordou com o registro civil, pretendendo a sua

desconstituição 38 anos depois do nascimento da ré. (GRIFOS NOSSOS)
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.290442-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: P.A.F. - Apelado: T.R.F. - Relator: DES. ALYRIO RAMOS)

A decisão datada em 08 de agosto de 2013 mostra um caso de adoção à brasileira que aconteceu em 1974, e serve para ilustrar como as consequências desse crime tipificado em nosso Código Penal são irreversíveis para a família que o comete.

Inicialmente o pai propôs uma ação negatória de paternidade com anulatória de registro civil contra a pessoa que havia sido registrada, sem seu consentimento, pela sua falecida esposa. Essa ação foi julgada improcedente.

Houve, então, uma apelação civil em que ele relatou que sua falecida esposa havia registrado a ré aos 19 dias de vida como se sua filha fosse durante um período em que o casal esteve separado de fato. Quando reatou o casamento, descobriu a criança lá, mas não tinha como fazer nada pois já havia ocorrido a prescrição da ação.

Apesar de estar registrado como se seu pai fosse, o apelante alega que nunca houve um sentimento paterno entre ele e a apelada, tanto que a mesma nunca o chamou de pai, mas agora estaria somente interessada na herança.

A decisão entendeu que é inegável que o apelante aceitou a paternidade que lhe fora erroneamente imputada, pois houve reconhecimento espontâneo com a adoção à brasileira. Além disso, o registro civil de nascimento é um ato jurídico perfeito e acabado, que gerou efeitos durante 38 anos, e agora não poderia ser anulado.

Quanto à negatória de paternidade, a decisão dispôs que o direito a paternidade é indisponível e extrapatrimonial, então, a ré não concordou em retirar o nome do apelante do seu Registro de Nascimento, tendo em vista que o considera como pai. Com isso, negou-se provimento à ação.

Diante dessas jurisprudências analisadas, podemos concluir que nem sempre a lei respeita um dos mais importantes princípios do nosso ordenamento, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. As jurisprudências, muitas vezes, consideram que mais importante que haver adoção, é ter a convivência com a família biológica respeitada, especialmente depois da vigência da Lei Nacional de Adoção.

Pudemos perceber a partir das jurisprudências supracitadas, que aquelas em que as decisões foram datadas depois de que a Lei Cleber Matos entrou em vigência, foram tidas como mais garantidoras do melhor interesse das crianças e da convivência familiar.

Assim, a nova lei surgiu para transformar nosso ordenamento não somente no tocante à agilidade processual, mas também se preocupando em colocar a realidade acima da legalidade, e dessa maneira assegurando às crianças e adolescentes que o Princípio do Melhor Interesse seja, de fato, garantido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao que foi demonstrado nesse trabalho monográfico, podemos perceber que a legislação brasileira sobre adoção já é bastante completa e avançada e que o Princípio da Convivência Familiar vem sendo respeitado em todas as leis vigentes quando o assunto é adoção.

Pudemos compreender os aspectos práticos do sistema de adoção para nosso ordenamento jurídico, e inicialmente foi observado que o instituto da Adoção foi pauta de bruscas modificações ao longo dos anos, sempre visando garantir cada vez mais o respeito aos principais interesses das crianças e adolescentes.

A Lei Nacional de Adoção significou grande transformação para a Legislação Brasileira, pois buscou aprimorar o instituto da adoção ao esgotar todas as tentativas de reinserção da criança e adolescente em seu seio familiar antes de entrar no cadastro de adoção.

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi possível perceber a partir da leitura dos artigos, que crianças e adolescentes têm seus direitos garantidos acima de qualquer outro, pois elas têm prioridade em relação aos direitos das pessoas adultas e capazes. O fundamento para esta garantia é de que são sujeitos de direito que ainda estão em desenvolvimento, e precisam ter seus direitos resguardados, principalmente os fundamentais, como o Direito à Convivência Familiar.

Somente fazendo parte de uma família, as crianças e adolescentes podem receber o amor e atenção necessários para que sua formação pessoal não seja prejudicada, e dessa maneira possam conduzir suas vidas sozinhos quando se tornarem capazes civilmente.

Os atuais abrigos institucionais, apesar de tentarem se adequar aos moldes necessários para diminuir o impacto que a falta de família faz na vida de crianças e adolescentes, não podem ser consideradas um bom lugar unicamente pela falta da figura materna e paterna, que iriam garantir o desenvolvimento saudável de todos.

Foi analisada também ao longo do estudo, a problemática que ronda os adolescentes que estão na fila nacional de adoção prestes a completar 18 anos. À medida que o tempo passa menos esperança esses jovens parecem ter de encontrar uma família, e mesmo sem estrutura financeira ou psicológica precisam

decidir o que farão em um futuro próximo, quando não puderem mais morar nas casas de acolhimento.

Entende-se, portanto, que o processo de adoção no Brasil deve continuar seguindo os trâmites legais, mas faz-se necessário que os direitos de crianças e adolescentes sejam realmente priorizados quando confrontados com os direitos das pessoas adultas e capazes, para que o futuro daqueles seja garantido.

A adoção deve continuar seguindo os parâmetros dispostos na Lei 12.010/09, mas sempre atentando para que não haja prejuízo na compreensão das particularidades em cada caso e para que o melhor interesse seja respeitado, assim cumprindo sua justificativa social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O código de Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136> Acesso em: 02 set. 2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª ed.: JusPodivm, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias De. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2ª ed.: Del Rey Editora, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 31ª ed.: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar de Direito. v. 10, 2013. Faculdade de Valença. Disponível em <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

_____. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 09 jul. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 12 jul. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Lei Nacional de Adoção**. Brasília, DF: Senado, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5850/2016**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092189>>. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**.

Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ – RECURSO ESPECIAL: **REsp 1448969 SC 2014/0086446-1**. Disponível em

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1>>. Acesso em 06 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF – AGRAVO DE INSTRUMENTO: **AI 148629720068070000 DF 0014862-97.2006.807.0000**.

Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6766205/agravo-de-instrumento-ai-148629720068070000-df-0014862-9720068070000>>. Acesso em 11 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível: **AC 10024110491578002** MG. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112071/apelacao-civel-ac-10024110491578002-mg>>. Acesso em 05 set. 2017.

BRASIL. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0177.09.010682-0/001** - Comarca de Conceição do Rio Verde - Apelantes: V.R.G. e outra - Apelados: S.H.R. e outra - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/2423/1/0195-TJ-JC-005.pdf>>. Acesso em 19 set. 2017.

BRASIL. **AGRAVO Nº 1.0210.06.033334-6/001** - Comarca de Pedro Leopoldo - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. MOREIRA DINIZ. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3859/1/0182-TJ-JC-024.pdf>>. Acesso em 19 set. 2017.

BRASIL. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.08.110124-2/001** - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: R.C.L., representada por R.A.M.R. - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3199/1/0189-TJ-JC-017.pdf>>. Acesso em 19 set. 2017.

BRASIL. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.290442-0/001** - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: P.A.F. - Apelado: T.R.F. - Relator: DES. ALYRIO RAMOS. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/1978/1/0206-TJ-JC-086.pdf>>. Acesso em 05 out. 2017.

Série “Cuida de Mim”. Produção TV Cabo Branco. João Pessoa, 2016. 1º episódio: 13:43. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=GfwUB3tUyRs>>. Acesso em 27 set. 2017.

Série “Cuida de Mim”. Produção TV Cabo Branco. João Pessoa, 2016. 2º episódio: 12:20. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=_t-pdAbxuHo>. Acesso em 27 set. 2017.

Série “Cuida de Mim”. Produção TV Cabo Branco. João Pessoa, 2016. 3º episódio: 08:55. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Wsb-uUVLehs>>. Acesso em 27 set. 2017.

Série “Cuida de Mim”. Produção TV Cabo Branco. João Pessoa, 2016. 4º episódio: 19:07. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=IMcSP9SKfbo>>. Acesso em 27 set. 2017.

Programa “Profissão Repórter”. Produção Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro, 2017. 35:59. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=uK-X_6f3Abg&t=210s>. Acesso em 14 out. 2017.

Globo News **Documentário “Meus 18 anos”**. Produção Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro, 2017. 49:05. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=1y0sPZYCp2k>>. Acesso em 17 out. 2017.